



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuin.
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica

Processo : 13982.000334/98-23
Acórdão : 203-07.396
Recurso : 111.976

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : TRANSPORTES CORDENONSI LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - RECEITAS DA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - São isentas da COFINS as receitas decorrentes da venda de serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador para o importador domiciliado em país distinto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES CORDENONSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/ovrs



Processo : 13982.000334/98-23

Acórdão : 203-07.396

Recurso : 111.976

Recorrente : TRANSPORTES CORDENONSI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 251/264), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 240/245), que indeferiu pedido de restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, recolhida sobre receitas de transporte internacional de cargas auferidas no período de março de 1995 a agosto de 1997.

A autoridade prolatora da decisão de fl. 40, indeferiu o pedido sob o argumento de que a interessada não comprovou a efetiva venda de serviços de transportes para o exterior.

A empresa recorreu da decisão alegando que:

1 – é empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas, realizado no Brasil e no exterior;

2 – formulou consulta visando esclarecer se estaria isenta da COFINS sobre o faturamento dos serviços de transporte internacional realizado do Brasil para o exterior e vice-versa;

3 – a repartição respondeu que “as receitas da consulente oriundas do serviço de transporte rodoviário de cargas contratado diretamente com domiciliado no exterior estão isentas da ... COFINS.”

4 – diante da resposta, concluiu estar isenta e formulou pedido de restituição do que havia pago, no entanto seu pedido foi negado;

5 – ante o disposto no inciso I do artigo 7º da LC nº 70/91, não há obrigação que diga que a exportação deva ser contratada diretamente com o domiciliado no exterior, mas sim, que a exportação seja realizada de forma direta pelo próprio exportador do serviço (fl. 51); e

6 – anexou, ao recurso, cópias dos Conhecimento de Fretes Internacional e das respectivas faturas, que comprovariam as prestações de serviço realizadas.



Processo : 13982.000334/98-23
Acórdão : 203-07.396
Recurso : 111.976

Foi determinada a realização de diligência (fl. 189) para que a autoridade preparadora falasse sobre os Conhecimentos apresentados pela empresa; o que foi feito, à fl. 215, onde consta que, de todos os conhecimentos apresentados, só o de fl. 197 poderia respaldar legalmente a isenção e que não há contratos de câmbio que comprovem a entrada de divisas no Brasil.

A empresa, à fl. 225, apresenta arrazoado, reiterando os seus argumentos e citando o Parecer DISIT nº 01/99, que autoriza o pedido de restituição com a seguinte conclusão:

“d – empresa transportadora que vende serviços a domiciliado no exterior, inclusive em país estrangeiro do Mercosul e recebem em Reais, pode excluir essa receita da base de cálculo da COFINS, em razão de não exigir-se, para fins de isenção o recebimento da receita em moeda estrangeira (art. 7º, I da LC nº 70/91)”.

A decisão recorrida, após citar o art. 111 do CTN afirma que para a isenção referida:

“torna-se necessário comprovar a ocorrência simultânea de dois quesitos indispensáveis: deve a venda de bens e serviços ser dirigida para o exterior (exportação); e a operação há que ser efetuada diretamente pelo exportador, sem qualquer intermediação.”

Da análise dos Conhecimentos de Transporte Internacional apresentados pela empresa verifica-se que:

- a) nas operações de exportação de mercadorias, o valor do frete foi sempre pago pelo remetente dos produtos, domiciliado no Brasil; e
- b) nas operações de importação de mercadorias, o frete foi pago sistematicamente pelo destinatário dos produtos, domiciliado no Brasil.

Assim, os serviços de transporte foram vendidos a empresas domiciliadas no Brasil “o que não configura exportação de serviços, mas simples vendas no mercado interno” (fl. 247).

Diante dos fatos apontados, a DRJ conclui pelo indeferimento do pedido de restituição.

Inconformada, volta a empresa em recurso voluntário para afirmar textualmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000334/98-23
Acórdão : 203-07.396
Recurso : 111.976

"Em lugar nenhum está dito que para se ter o benefício da isenção as contratações de serviços de transporte deveriam ser realizadas com empresas sediadas no exterior, em nenhum lugar está dito que a receita de fretes internacionais deve ser recebida de residente no exterior, como quer fazer prevalecer a autoridade julgadora." (fl. 258).

Desta forma, solicita seja declarada a insubsistência da decisão e determinado o prosseguimento no atendimento do pedido formulado na inicial.

É o relatório.



Processo : 13982.000334/98-23
Acórdão : 203-07.396
Recurso : 111.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

“Exportação é uma operação de venda de bens realizada desde um país para outro, ou seja, entre residentes em países distintos, implicando remessa de mercadorias de um unidade política para outra.

.....
Essencialmente, a exportação abrange operações de compra e venda, tais como acima descrita, pouco importando tratar-se o objeto dessas operações de bens ou de serviços.” (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 35, pág. 403, Ed. Saraiva, 1977)

O conceito clássico identifica a exportação como a saída de bens e serviços para o exterior, a partir de um local no território nacional, sendo o residente nacional, o exportador, e o localizado no exterior, o importador.

Obedecendo a este conceito clássico foi que o legislador redigiu o artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 6º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;”

Desta forma, aquele nacional que remete para o exterior mercadoria ou serviço seria o exportador, e o que os recebe em outra unidade política, o importador.

Estando ambos, remetente e destinatário, domiciliados na mesma ou em outra unidade da Federação brasileira, não teremos uma exportação e sim uma operação interna.

No caso, sob exame, a recorrente só conseguiu provar que em uma única operação o remetente e o destinatário dos serviços estavam localizados em países distintos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000334/98-23
Aórdão : 203-07.396
Recurso : 111.976

operação esta que se caracteriza como de exportação, nas demais as operações foram internas e sobre as receitas delas decorrentes incide a contribuição.

Razão assiste ao relator do parecer, de fls. 186/206, quando afirma:

"5 - Por certo que a atividade de transporte de cargas caracteriza-se como venda de serviços, cumprindo o primeiro requisito para a isenção. Para a cabal fruição do benefício, sem embargo, os demais requisitos deverão ser também observados. Assim, o serviço deverá ser realizado diretamente pelo transportador em prol do contratante domiciliado no exterior." (sic) (fl. 204)

Da mesma forma correta a resposta dada à consulta formulada pela recorrente, conforme citada às fl. 241:

"6 - À vista do exposto, conclui-se que as receitas da consulente oriundas do serviço de transporte rodoviário de cargas contratado diretamente com domiciliado no exterior estão isentas da contribuição..."

As contratações de serviço de transporte entre prestador e o usuário localizados dentro do território nacional não configuram exportação de serviços de transporte, ainda que as mercadorias transportadas devam ser entregues no exterior.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES